

PROCESSO Nº : 1473/2024.
REFERÊNCIA : Projeto de Lei Complementar nº 024/2024.
AUTOR : Mesa Diretora.

PARECER¹ JURÍDICO nº 076/2024 - ProcJur/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 024/2024 de iniciativa da Mesa Diretora que altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína/TO, e da Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas e dá outras providências.

O Setor de Redação realizou ajustes no projeto para adequações de ordem gramatical, estrutural, vocabular e de pontuação (ID32348).

É o relato do essencial. Passamos, então, a **sua análise**.

2. INTRODUÇÃO

É importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

Art. 37. A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)

IV- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

VI- Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

VII- Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; (destacamos)

¹ Portaria nº 1.399 de 05/10/2009 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 06/10/2009). (...) Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.



Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante² “o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta”.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ “o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração”.

Trata-se, pois, de **ato administrativo**⁴, que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

(...) o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. (...).

(MS 24631, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**⁵ e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao

² CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Aparentamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴ Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

⁵ BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)



parecer proferido⁶, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo⁷.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal⁸.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

Preliminarmente, sobre a repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (destacamos)

No mesmo sentido da Constituição os incisos II e III, do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, estabelece como sendo competência do município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, os incisos VII, XXVIII, XXXIII e XXXVIII do mesmo art. 22, da Lei Orgânica dispõe o seguinte:

Art. 22. **O Município**, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, **competindo-lhe privativamente:**

[...]

VII – **organizar, nos limites da lei, a política administrativa de interesse local, especialmente no que pertine à saúde pública, educação e meio ambiente;**

[...]

XXVIII – **regular, conceder ou permitir e fiscalizar, na forma da lei, os serviços de táxi, moto táxi e outras plataformas de transporte de uso comum no município;**

[...]

⁶ TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015, Pág.: 144)

⁷ STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

⁸ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



XXXIII – **dispor sobre publicidade externa, em especial sobre fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, utilização de alto-falantes e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos, locais de acesso público ou que, mesmo em áreas particulares, sejam divulgados ao público;**

[...]

XXXVIII - **estabelecer e impor penalidades por infração de leis e regulamentos;** (destacamos)

Portanto, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Araguaína/TO, o Município tem competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto em análise, porém, sempre de acordo com as normas gerais e diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, necessário se faz a análise da Lei Orgânica do Município, que diz:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;

[...]

XIX – critérios para a exploração dos serviços de táxis, moto-táxis e outras plataformas de transporte de uso comum, e fixação de suas tarifas; (destacamos)

No que tange ao **processo legislativo**, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, haja vista que o Projeto também altera o Código de Posturas, que se exige lei complementar nos termos do artigo 57, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, senão vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre: [...]

VI – **Código de Posturas;** (Destacamos)

Conforme demonstrado acima, a Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que verse sobre Código de Postura deve, obrigatoriamente, ser objeto de **lei complementar**, estando o projeto ora em análise conforme os ditames legais.

Quanto a iniciativa, as matérias tratadas no Projeto em análise não constam dentre as enumeradas no art. 63, da Lei Orgânica, que são de competência privativa do Prefeito Municipal, sendo assim, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica a iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão,



sendo a Mesa Diretora composta por Membros do Poder Legislativo, portanto, legal a iniciativa do presente projeto.

Ademais, acerca do Projeto apresentado, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, ou seja, possui ementa (art. 3º, I), é dividido em artigos e parágrafos (art. 10, I e II) e possui previsão de entrada em vigor (art. 8º).

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM (nova redação).

Ainda sobre a competência para legislar sobre serviços de transporte urbano de passageiros o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que tal competência está inserida nas competências legislativa e material dos Municípios e do Distrito Federal, vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS 353/2010, 70/2013, 128/2013, 190/2014, 288/2015 405/2017 323/2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA/GO. SERVIÇO DE MOTOTÁXI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES; TRÂNSITO E TRANSPORTE; DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES URBANOS; E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. LEI FEDERAL 12.009/2009 E RESOLUÇÃO 356/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. DISCIPLINA DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI COMO MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PESSOAS E CARGAS. INVIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR LEGISLAÇÃO LOCAL. **POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS LOCAIS SOBRE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES PARA CONDUTAS QUE POSSAM VIOLAR A BOA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS.** CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA LEIS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS ATACADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO TRIBUNAL NO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A função jurisdicional está adstrita aos limites do pedido, que deve ser específico e bem delineado, bem como amparado em fundamentação idônea, ainda que não vinculante (Precedentes: ADI 4.647, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 21/6/2018; ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 23/4/2004; ADI 1.775, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 18/5/2001). 2. In casu, a argumentação da exordial apontou especificamente apenas a inconstitucionalidade da exigência de filiação a entidade associativa para fins de exercício da profissão de mototaxista no Município de Formosa/GO, com cobrança de contribuição, atualmente prevista nos artigos 5º, 26 e 27 da Lei



municipal 491/2018, bem como das penalidades previstas nos artigos 48 e 49 da Lei municipal 491/2018 e no artigo 5º da Lei municipal 323/2016, de modo que o conhecimento da ação se limita a esses dispositivos. 3. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte, bem como instituir diretrizes para os transportes urbanos decorre dos artigos 22, IX e XI, e 21, XX, da Constituição Federal, cuja ratio revela a necessidade de se estabelecer uniformidade nacional aos modais de mobilidade, impedindo, assim, que a fragmentação da competência regulatória pelos entes federados menores inviabilize a implementação de um sistema de transporte eficiente, integrado e harmônico. 4. A disciplina do serviço de mototáxi compete à legislação federal, considerada a necessidade de estabelecimento de normas uniformes sobre segurança e saúde pública. Precedentes: ADI 2.606, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 7/2/2003; ADI 3.135, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 8/9/2006; ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ de 1º/11/2006; ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 3/8/2007; ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 22/9/2011; ADI 4.981, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/3/2019. 5. A Lei federal 12.009/2009, que altera a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e foi regulamentada pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de "mototaxista" e "motoboy" e estabelece regras de segurança dos serviços de motofrete, reconhecendo o serviço de mototáxi como modalidade de transporte público individual de pessoas e cargas, de modo que, sujeito a regulamentações complementares dos Poderes concedentes para atender às peculiaridades locais, deve observar as disposições gerais nacionais. 6. A complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal. Precedente: ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/9/2019. 7. **A segurança no trânsito, matéria de interesse nacional, não se confunde com a tutela da higidez dos serviços públicos de transporte urbano de passageiros, inserida nas competências legislativa e material dos Municípios e do Distrito Federal, consoante reconhecido no Tema 546 (RE 661.702, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/5/2020), o que possibilita aos entes subnacionais editar normas e condições de execução, bem como fiscalizar e aplicar sanções para condutas que possam violar a boa prestação dos serviços.** 8. In casu, os artigos 48 e 49 da Lei municipal 491/2018 e o artigo 5º da Lei municipal 323/2016, ao tipificarem infrações cometidas pelos delegatários do serviço de mototáxi e as respectivas sanções, sobretudo na hipótese de transporte irregular de passageiros, estão inseridos no contexto do exercício do poder de polícia sobre serviços públicos de transporte urbano de passageiros, não havendo se falar em inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedente: ADI 2.751, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 24/2/2006. 9. O exercício de atividade profissional é protegido como liberdade fundamental pelo artigo 5º, XIII, da Carta



Magna, submetendo-se apenas à regulação definida em lei federal, a qual deve abster-se de criar restrições desproporcionais, por força da competência da União para definir “condições para o exercício de profissões” (artigo 22, XVI, da CRFB). 10. *In casu*, os artigos 5º, I e II, e 26 da Lei 491/2018 do Município de Formosa/GO, ao preverem que, do total já limitado de autorizações para mototaxistas, uma parcela será reservada para pontos fixos detidos por 10 (dez) Empresas Prestadoras de Serviço de Mototáxi (EPS), destinatárias das contribuições impostas aos autorizatários, restando uma quantidade bastante menor para condutores autônomos e triciclos, instituem uma reserva de mercado no âmbito do serviço de mototáxi e restringem a liberdade de associação dos mototaxistas, sem respaldo na legislação federal de regência, consubstanciando usurpação pelo legislador municipal da competência da União para definir condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CRFB). 11. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do caput do artigo 5º e do artigo 26 da Lei 491/2018 do Município de Formosa/GO. Restam prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência incidental. (STF. Supremo Tribunal Federal. ADPF 539, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2021 PUBLIC 22-02-2021) (destacamos)

Dessa forma, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, conclui-se que os entes municipais possuem competência para regulamentar o transporte urbano de passageiros, o que os Municípios não podem é vedar a atividade de transporte de passageiros, sob pena de afronta ao princípio da livre iniciativa.

Sobre o projeto em si, quanto a proibição de utilização de adesivos nos veículos de aplicativo, o TJPE já decidiu sobre o tema no sentido da constitucionalidade da vedação:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PETROLINA. **VEÍCULO DE APLICATIVO. ADESIVAÇÃO PARA ANÚNCIOS E PROPAGANDAS.** NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. **PREOCUPAÇÃO DO GESTOR COM A POLUIÇÃO VISUAL E AMBIENTAL NO MUNICÍPIO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Na hipótese dos autos, como consignado, a Agravante pretende, liminarmente, que seja obstada a possibilidade de ser multada pelos Agravados em razão da adesivação feita em seus veículos.** 2. **Na origem, a Autora propôs Ação Anulatória do art. 9º do Decreto Municipal nº 33/2021, com declaração incidental de inconstitucionalidade, por entender que a referida norma não poderia proibir a utilização de propaganda do aplicativo em carros cadastrados para a prestação do serviço de transporte de passageiros, uma vez que, segundo o art. 22, inciso XXIX, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial.** 3. Alega que o Decreto viola a razoabilidade, bem como a Lei Federal nº



12.587/2012, que regula o transporte de passageiros por aplicativos. 4. Vejamos o teor da norma impugnada: Decreto nº 33/2021: “Art. 9º O Titular de Autorização não poderá veicular ou divulgar qualquer tipo de comunicação, aviso, publicidade, publicação ou programação através de qualquer tipo de mídia, nas partes interna ou externa do veículo, relacionado a prestação do serviço por aplicativo e de cunho político, sem prévia autorização do Órgão Gestor de Transportes do Município de Petrolina – AMMPLA, salvo aquelas determinadas pelo mesmo, aplicando-se a seguinte penalidade/sanção, por veículo, para cada transgressão.”. 5. O direito humano fundamental à propriedade encontra amparo no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, a qual resguardou, também, como direito humano fundamental, o preceito de que a propriedade deve atender à função social e ambiental. É o que se depreende da leitura conjunta dos artigos 5º, XXII e XXIII, 170, II, III e IV, 182 e 225, caput, todos da Constituição da República. 6. Nesse contexto, **tem-se que o direito de propriedade não apresenta moldes de direito absoluto, intangível, perpétuo, pelo contrário, o direito encontra amparo constitucional àqueles que viabilizam a destinação social e ambiental da propriedade.** 7. No plano infraconstitucional, é sabido que diversos diplomas legais exteriorizam regramento específico sobre o direito de propriedade e sua extensão. Nesse ponto, insta ressaltar que **a norma impugnada possui esteio na Constituição Federal em seu art. 23, VI, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.** 8. No âmbito do Município de Petrolina, a Lei Orgânica também define a competência da edilidade para **“regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;”** (art. 7º, I, q) e, ainda, para **“fiscalizar as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, aplicando-lhes as penalidades cabíveis no exercício do poder de polícia administrativa.”** (art. 8º, XVI). 9. Da exegese do texto normativo local impugnado pela Agravante, vê-se que é necessária a autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município de Petrolina para que seja possível “divulgar qualquer tipo de comunicação, aviso, publicidade, publicação ou programação através de qualquer tipo de mídia, nas partes interna ou externa do veículo, relacionado a prestação do serviço por aplicativo e de cunho político”, o que não foi observado pela Autora. 10. **Com efeito, a norma questionada trata de interesse local, entre os quais a exploração de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e tem como objetivo evitar a poluição visual e preservar o meio ambiente, assegurando o bem da comunidade, sendo certo que o controle e a fiscalização dessa forma de divulgação cabem ao ente público local na esfera de sua competência comum, como anotado anteriormente.** 11. Não se desconhece, por óbvio, o conteúdo do Tema 967 de Repercussão Geral, firmado pela Suprema Corte, que julgou inconstitucional a proibição ou restrição, por meio de lei municipal, do transporte individual de passageiro por motoristas cadastrados em aplicativos. 12. Contudo, **no caso em comento, como**

Nº PROC.: 01473 - PLC 024/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003989 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 77774CA3EC36E5F605F839FBA3B89095



visto, não houve qualquer vedação pela norma local quanto ao transporte por aplicativo. Apenas foi determinada a autorização prévia do gestor de transportes do Município de Petrolina para a realização de propaganda nos veículos que circulam pela cidade, como forma de controlar a poluição visual e ambiental na localidade. 13. Conclui-se, por conseguinte, que nenhum reparo merece o decism recorrido, segundo o qual *"a atuação municipal vergastada tão somente restringe a veiculação de anúncio publicitário a bem do controle da poluição visual e da preservação do espaço urbano em sintonia com a legislação de regência, inclusive com amparo constitucional"*. 14. Agravo de Instrumento desprovido, para que seja mantida a decisão recorrida em todos os seus termos, prejudicado o Agravo Interno. 15. Decisão Unânime. (TJPE. Tribunal de Justiça do Pernambuco - AI: 00025216420228179000, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões) (destacamos)

Assim, considerando que o projeto em debate se trata de alteração, inclusão e revogação das normas em vigor que tratam da regulamentação do transporte individual de passageiros e do Código de Posturas, ou seja, **regulamenta** as atividades de transporte individual de passageiros e não proíbe sua operação, sendo assim, conclui-se pela viabilidade do projeto em questão.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 024/2024, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição, bem como dos artigos 22, 27, 56 e 57 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, da Lei Complementar Federal nº 95/98 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Este é o **parecer**, o qual submeto à apreciação e consideração da autoridade competente.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de junho de 2024.

DIOGO ESTEVES PEREIRA
Procurador-Chefe da Câmara Municipal⁹
OAB/TO nº 12.216-A
Matrícula 1066731

⁹ Portaria nº 009/ 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2944, de 08 de janeiro de 2024, pág. 29.

